



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009145/98-42  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.191  
RECURSO Nº : 120.430  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO**

Responsabilidade do agente marítimo.

O agente marítimo, como representante no país de transportador estrangeiro, é responsável pelo imposto de importação, nos termos do art. 32, parágrafo único, alínea "b" do DL 37/66, com redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/88. A data para o cálculo da taxa de câmbio é a do lançamento, conforme disposto no art. 87, inciso II, "b", do Regulamento Aduaneiro.

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELÓY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.430  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.191  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de acusação de falta de recolhimento de II em razão de falta de mercadoria importada a granel, apurada em ato de conferência de manifesto, por análise de informação de descarga, faltas e acréscimos da CODESP nº 18.390, de 17/10/96, do navio THEO C.

A ação fiscalizadora excluiu a aplicação da multa prevista no artigo 521, inciso I, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, pelo fato de a falta apurada encontrar-se dentro do limite percentual estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 113/91.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação na qual sustenta, em síntese:

- ser parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, por não poder ser o agente marítimo equiparado ao transportador;
- que houve erro na mensuração da base de cálculo da incidência do tributo, já que a conferência final de manifesto desconsiderou as descargas feitas em outros portos nos quais o navio fez escala;
- não há infração quando a perda de mercadoria transportada a granel é inferior a 5%;
- que houve vistoria a bordo, quando do atracamento, sendo constatado um acréscimo de 1,450 MT sobre o total de 2.500.000 MT do produto transportado, representando 0,012% do total manifestado para o porto de Santos;
- que não se pode utilizar o dólar vigente à data da autuação, mas sim da data da chegada do navio ao porto.

O lançamento foi julgado procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.430  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.191

“Conferência Final de Manifesto.

Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, responde por falta de mercadoria a granel apurada na descarga (art. 32, parágrafo único, “b”, do DL 37/66)  
Lançamento procedente”

Irresignada com a decisão monocrática, a atuada apresentou recurso voluntário reiterando as razões constantes de sua impugnação e postulou o cancelamento do lançamento realizado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.430  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.191

### VOTO

A preliminar suscitada pelo recorrente deve ser rejeitada, uma vez que o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2472/88, atribui, taxativamente, a responsabilidade tributária ao representante do transportador estrangeiro, no caso a autuada, conforme exaustiva jurisprudência deste Conselho:

“Responsabilidade Solidária. Agência Marítima. Representante no país de transportador estrangeiro.

Apurado em ato de conferência final de manifesto falta ou acréscimo de mercadoria, tratando-se de transportador estrangeiro, responde solidariamente seu representante no país, por expressa determinação do art. 32, parágrafo único, alínea “b” do DL 37/66, com redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/88. Negado provimento ao recurso.” ( Acórdão nº 303-28.147, sessão de 21/03/95).

No mérito, há a impossibilidade prática de adoção do disposto no artigo 477 do Regulamento Aduaneiro, que possibilita a conferência global do manifesto, em razão da inexistência de normas reguladoras do dispositivo, ainda não expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Tratando-se de norma de eficácia contida e inexistindo a norma regulamentadora que lhe daria plena e efetiva vigência, resta prejudicada a adoção do método de conferência global de mercadoria manifestada.

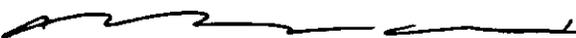
Quanto ao percentual de 5%, consigne-se que este é aplicado para fins de exclusão da multa prevista no artigo 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro. Para fins de limite para a quebra de granéis, o percentual está fixado em 1%, conforme Instrução Normativa SRF nº 95/84.

O laudo apresentado pelo recorrente não pode ser aceito, uma vez que apresentado em desacordo com a Instrução Normativa SRF 157/98 .

Por fim, mostra-se em perfeita sintonia com o disposto no art. 87, inciso II, “b”, do Regulamento Aduaneiro, a adoção do dólar do dia do lançamento, uma vez tratar-se de hipótese de falta de mercadoria manifestada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.009145/98-72

Recurso nº : 120.430

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29-191

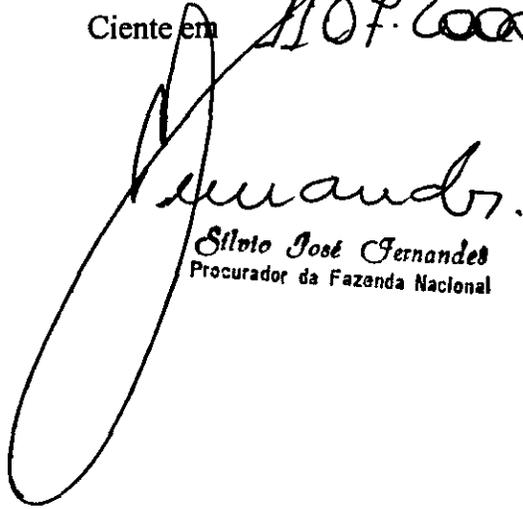
Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.

  
Sílvio José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional